

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.275, DE 2009

Dispõe sobre a prescrição de informações negativas contidas em bancos de dados e cadastro de consumidores.

Autor: Deputado Professor Victorio Galli

Relatora: Deputada Ana Arraes

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo pretende alterar a redação do § 1º do Art. 43 do Código de Defesa do Consumidor para substituir o período de cinco anos, estabelecido no citado dispositivo como o prazo máximo de permanência em banco de dados de consumidores em cadastro de consumidores de dados ou informações negativas a respeito da situação de crédito ou de consumo de uma pessoa, por menção a prazo de prescrição estabelecido no Código Civil.

A proposição foi despachada às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de mérito. Nesta primeira Comissão não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Art. 43 do Código de Defesa do Consumidor é dedicado a disciplinar a atividade de exploração de bancos de informações ou de dados sobre consumidores. A leitura atenta de todos os dispositivos que o compõe – cinco parágrafos, além do *caput* – permite entender o equilíbrio alcançado entre a proteção do consumidor e a necessidade e utilidade de informações a respeito da conduta comercial de consumidores potenciais para os fornecedores de bens e serviços, informações estas contidas em bancos de dados específicos para esta finalidade. A proteção do consumidor que teve informações restritivas à capacidade de contratar crédito é importante em função das consequências danosas para ele, se as informações se mantiverem por longo prazo ou se forem fornecidas a terceiros, ainda que interessados, de forma incorreta.

Quanto à proteção do consumidor, que no contexto do Art. 43 não adimpliu obrigação para com o fornecedor, estão garantidos sua informação prévia e por escrito sobre inserção de informações restritivas a seu respeito em cadastro ou banco de dados; o acesso a estas informações e a exigir correção das que não forem exatas, nem corretas e nem verdadeiras; a comunicação da correção aos interessados ou destinatários das informações; a limitação da permanência das informações restritivas nos arquivos ao período máximo de cinco anos e, finalmente, a impossibilidade de fornecimento de informações restritivas à capacidade de a pessoa tomar crédito uma vez prescrita a pretensão de cobrança de dívida pelo credor.

Decorre das proteções acima que o prazo máximo de permanência de informações negativas a respeito de consumidor nos bancos de dados é de cinco anos, se o fato gerador, ou seja, a falta de pagamento da obrigação, for comunicada imediatamente. Porém, se o fato só for comunicado e inserido no banco de dados três anos após sua ocorrência, lá não poderá ficar registrado por mais de dois anos. O § 1º determina que os cadastros e dados não podem “conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”.

Findo o prazo estabelecido no Art. 206 do Código Civil para a prescrição para a cobrança, que pode ser de três anos ou de cinco anos, dependendo da natureza do negócio, prazo que se inicia com o inadimplemento da obrigação, não mais poderá o administrador do banco de informações sobre consumidores fornecer qualquer informação restritiva sobre o consumidor que teve dados inseridos no banco.

Entendemos que não há qualquer incompatibilidade entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, e que o consumidor com informações negativas inseridas banco de dados ou cadastro de consumidores encontra-se protegido pela legislação atual. Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.275, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Relatora